



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE TOLEDO - PROJUDI

R. Almirante Barroso, 3202 - 1º Andar, Sala 5 - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3327-9256 - E-

mail: tol-6vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003556-27.2024.8.16.0170**

### SENTENÇA

#### **1. RELATÓRIO**

**VITOR FRIGOTTO CORDEIRO RIBEIRO** ajuizou a presente ação de *retificação de registro civil* requerendo a supressão dos sobrenomes paternos “Cordeiro” e “Ribeiro”, a fim de que passe a constar em seu registro civil apenas “VITOR FRIGOTTO”, em razão do abandono afetivo sofrido.

Com o pedido vieram a procuração e documentos que comprovam a ausência paterna (seq. 1 e 20), informando que sequer sabe apontar a qualificação do genitor.

O genitor foi citado (mov. 43.1), contudo quedou-se inerte.

Instado, o Ministério Públíco manifestou-se pela procedência do pleito inicial (mov. 51.1).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

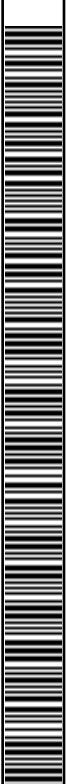
Com a interposição da presente ação, o requerente pretende a exclusão do patronímico paterno de seu registro civil – “Cordeiro” e “Ribeiro” – em razão de nunca ter tido qualquer contato com o genitor, não possuindo com ele, tampouco com a família paterna, qualquer vínculo de ordem afetiva ou material.

O Código Civil prescreve, ao tratar dos direitos da personalidade, que “*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*” (art. 16, caput).

O prenome, como sendo aquele que pertence à pessoa, identificando-a perante a sociedade, nos termos do art. 58 da Lei 6.015/73, é definitivo (não mais imutável como previa a redação original da Lei dos Registros Públícos, antes da alteração promovida pela Lei 9.708/98), podendo ser alterado em situações taxativas previstas na legislação (retificação ortográfica ou exposição ao ridículo).

O sobrenome, por seu turno, pertence ao grupo familiar em que está inserto o indivíduo, sendo, em regra, insusceptível de alteração.

No entanto, na espécie, o autor pleiteia a supressão do sobrenome paterno, uma vez que não possui qualquer ligação com seu pai biológico, de quem nunca recebeu cuidado, presença ou afeto.



O sobrenome, aqui, não corresponde a uma identidade familiar concreta, mas sim a um vínculo meramente formal e vazio de significado, o que gera constrangimento e sofrimento ao requerente.

Sobre a viabilidade do pleito, ensina o saudoso Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO<sup>[1]</sup>:

Além da definitividade do prenome, com as atenuações já es- precificadas, e que constitui um dos princípios fundamentais nesta matéria, consagra também a lei a intangibilidade do patronímico ou apelido de família.

Dispõe efetivamente o art. 56 da Lei n. 6.015, de 31-12-1973: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

**Assim sendo, pode o interessado encaixar no próprio nome outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo; pode efetuar supressões, traduções e transposições. Só e obrigado a deter-se ante o apelido de família, que não pode ser mudado por ser, depois do prenome, o elemento mais típico do nome** (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual dos tribunais superiores admite relativização ao princípio da imutabilidade, desde que no caso concreto reste demonstrado justo motivo e ausência de prejuízo à terceiros:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO, EM RAZÃO DO ABANDONO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONSIDERANDO O JUSTO MOTIVO, VISTO QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LAÇOS DE AFETIVIDADE COM SEU GENITOR E TENDO EM VISTA QUE A RETIFICAÇÃO DO SOBRENOME NO ASSENTO DE NASCIMENTO NÃO ACARRETARÁ PREJUÍZO A TERCEIROS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUALQUER PREJUÍZO CONCRETO QUANTO À ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, INEXISTINDO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA OU ÀS REGRAS DE ORDEM PÚBLICA.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0001584-63.2022.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.07.2023)

Pelo que consta, o requerente sofreu por anos o abandono afetivo por parte do genitor, inexistindo laços que justifiquem a manutenção dos patronímicos paternos. O nome, além de elemento de identificação, é extensão da personalidade, carregando vínculos afetivos e laços reais de pertencimento.

No caso em questão, embora exista laço sanguíneo, não é o desejo do autor levar consigo o nome do genitor e da família paterna, com os quais não possui qualquer vínculo. Assim, resta plenamente configurado justo motivo para a supressão pleiteada, sem qualquer prejuízo a terceiros.

Desta feita, o pedido é possível e comporta acolhimento.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, atento ao parecer ministerial e com base nos arts. 57 e 109 da lei 6.015/73, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, suprimindo os sobrenomes paternos “Cordeiro” e “Ribeiro” do registro civil do requerente, de modo que passe a constar apenas VITOR FRIGOTTO, mantendo-se inalterado os demais dados.

*Custas suspensas, nos moldes e pelo prazo do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, visto que concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.*

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado.

PUBLIQUE-SE, com as restrições do segredo de justiça. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Toledo, datado eletronicamente.

*(assinado digitalmente).*

**SÉRGIO LAURINDO FILHO**

**Juiz de Direito**

---

[1] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Vol. 1 - parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 133.